



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS  
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende  
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves  
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Edi Theodor  
Secretaria Municipal de Obras e Transportes - Douglas Conegundes

## PODER LEGISLATIVO

Presidente – Osvaldo de Figueiredo Mariano  
Vice Presidente – Pedro Luís da Silva Almeida  
1º Secretário – Elias Souza de Rezende  
2º Secretário – Vital Alves dos Santos  
Vereador – Adauto Alves de Macedo  
Vereador – Agnei Alves da Conceição  
Vereador – Arino Jorge Fernandes de Almeida  
Vereadora – Antônia Francisca Borges de Carvalho  
Vereador – Thomaz Johnson Abdonor

### LEI COMPLEMENTAR N. 065/2020.

*Rochedo/MS, 06 de maio de 2020.*

*“Dispõe sobre alterações dos incisos I, II e III, do art. 15 e §1º, do art. 19, ambos, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 22 de setembro de 2.015, e dá outras providências.”*

O **Prefeito Municipal de Rochedo/MS**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os incisos I, II e III, todos do art. 15 e §1º, do art. 19, ambos, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 22 de setembro de 2.015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 15.....:**

I - quatorze por cento, do servidor ativo;

II – quatorze por cento, do aposentado e pensionista, conforme estabelecido no art. 23 desta Lei Complementar;

III - doze por cento, do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, sobre a remuneração de contribuição dos segurados integrantes dos respectivos quadros;

IV - .....

**Art. 19. ....**

**§1º.** O índice estabelecido no inciso III do art. 15 poderá ser alterado por ato do Prefeito Municipal, desde que não seja inferior ao percentual de 12% (*doze por cento*), atualmente estabelecido.

**Art. 2º.** A alíquota da contribuição previdenciária anteriormente praticada devido pelo Poder Legislativo e pelos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas do Poder Executivo fica mantida até o início do recolhimento da contribuição definida nesta lei.

**Art. 3º.** Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Lei Complementar n. 066/2020

**Rochedo/MS, 06 de maio de 2020**

*“Dispõe sobre alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 038 de 02 de Junho de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Poder Executivo Municipal de Rochedo – MS, e dá outras providências.”*

**O Prefeito Municipal de Rochedo – MS**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ao Anexo I do Quadro Permanente - Símbolo, cargo, carga horária, atribuição, requisito e quantidade, grupo: Atividades Finalísticas - Carreira: Saúde Pública – Cargo da Lei Complementar nº 038 de 02 de junho de 2015, incluem-se a previsões trazidas do anexo “A” desta Lei.

**Parágrafo Único.** Fica, portanto, criada uma vaga para o cargo de Médico Veterinário, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e duas vaga de Médico, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

**Art. 2º** - A criação das vagas de Médicos visam o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, reconhecida nos Decretos Municipal n.s 13 e 21 de 2020 e pela Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo Único.** Para o preenchimento das vagas de Médicos, fica Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, de forma emergencial, para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do inciso IX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** - As contratações de que trata o artigo 2º desta Lei serão pelo prazo de até 06 (seis) meses, a contar da celebração do contrato e de caráter temporário, conforme estabelece o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º** - As atribuições, carga horária e requisitos para contratação constam no anexo A da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Francisco de Paula Ribeiro Júnior**  
Prefeito Municipal

---

**Lei Municipal n. 828/2020**

**Rochedo-MS, 05 de maio de 2020.**

*"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP) aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

**Art. 1º.** No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, ficam isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social, cujo consumo seja inferior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

**§1º.** A isenção será concedida somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

**§2º.** Para receber o benefício estipulado no caput, a unidade consumidora deverá estar devidamente cadastrada na Concessionária de Energia Elétrica como categoria de Tarifa Social e não poderá ultrapassar de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

**Art. 2º.** Fica autorizado ao Poder Executivo a edição de Decreto para regulamentar os procedimentos administrativos de verificação das unidades consumidoras que atendam à condição estabelecida no artigo 1º desta Lei junto a Concessionária de Energia Elétrica.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Francisco de Paula Ribeiro Júnior**  
Prefeito Municipal

---